

responde pelos atos já praticados (art. 15 do CP). Assim, se o réu, após ameaçar a vítima, desiste de subtrair o bem, impedindo que o resultado se produza, é possível a desclassificação do fato para a figura do simples constrangimento ilegal, prevista no art. 146 do CP.

Recurso provido em parte.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0433.08.269818-7/001 - Comarca de Montes Claros - Apelante: Ramon William da Silva Souza - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. EDUARDO BRUM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Brum, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER O RECURSO EM PARTE, COM RECOMENDAÇÃO.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 2012. - *Eduardo Brum* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO BRUM - Ramon William da Silva Souza foi denunciado na Comarca de Montes Claros como incurso nas sanções do art. 157, *caput*, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Consta da exordial que, no dia 30 de julho de 2008, por volta das 18h, na Rua Olímpio Dias de Abreu, próximo ao nº 5, Bairro Santa Maria, o réu, mediante grave ameaça, tentou subtrair, para si, da vítima Fernanda Rezende da Fonseca, objetos de valor que ela trazia dentro de sua bolsa, somente não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Ainda de acordo com a inicial, a ofendida retornava de seu serviço quando, perto de sua casa, viu o denunciado escondido atrás de uma árvore. Assim que ela passou por ele, foi seguida, sendo abordada. Simulando estar com uma arma de fogo sob a camisa, o réu exigiu da vítima que lhe entregasse dinheiro e celular. A ofendida, então, entregou sua bolsa ao criminoso, que, não encontrando o que procurava, jogou-a de volta à vítima, não consumando o crime.

Encerrada a instrução criminal, a denúncia foi julgada procedente, condenando-se o acusado às penas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além de 14 (quatorze) dias-multa, arbitrada a unidade no mínimo legal (f. 64/65).

Intimações às f. 66-v., 67-v. e 79.

Irresignada, a defesa apelou (f. 67-v.), pleiteando a absolvição do réu, seja porque ele é dependente químico, seja porque não restou devidamente provada a ocorrência do crime, devendo-se aplicar o brocardo *in dubio pro reo* (f. 81/83).

Roubo - Crime tentado - Declaração da vítima - Relevância - Desistência voluntária - Desclassificação do crime - Constrangimento ilegal - Admissibilidade

Ementa: Apelação criminal. Roubo tentado. Desclassificação para constrangimento ilegal. Viabilidade no caso concreto. Recurso provido em parte.

- O agente que voluntariamente desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza só

Contrarrazões às f. 117/121.

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (f. 132/136).

Conheço do apelo, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em primeiro lugar, não há nos autos nenhum elemento de convicção capaz de demonstrar a inimputabilidade do agente, em decorrência da ventilhada toxicomania.

Assim, não há como acolher o primeiro argumento deduzido em prol da absolvição.

Do mesmo modo, não há como se desqualificar a palavra da vítima, que foi segura ao afirmar que foi ameaçada pelo agente, tendo este revirado sua bolsa em busca de objetos de valor (f. 15 e 46).

É entendimento pacífico na jurisprudência que, em crimes patrimoniais, os dizeres dos ofendidos assumem especial relevância na convicção do julgador.

Conforme anota Júlio Fabbrini Mirabete:

Como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se trata de delitos que se cometem às ocultas. São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes. É o que ocorre, por exemplo, nos crimes de roubo, extorsão mediante sequestro etc. (*Processo penal*, 2. ed., p. 279.)

A jurisprudência deste eg. TJMG também é uníssona nesse sentido:

A palavra da vítima que, além de reconhecer o réu como o autor do delito contra si perpetrado, narra os fatos com riqueza de detalhes e, em consonância com o acervo probatório produzido, constitui prova a positivar a autoria (TJMG - 4ª Câmara Criminal - Apelação nº 1.0342.03.041717-0/001 - Rel. Des. Eli Lucas de Mendonça - j. em 21.03.2007 - publ. em 04.04.2007).

No ilícito de roubo, a palavra da vítima é de grande valia, mormente quando descreve o *modus operandi* e reconhece a pessoa que praticou o delito, já que seu único interesse é identificar o culpado e não acusar inocentes (TJMG - 2ª Câmara Criminal - Apelação nº 1.0024.05.746625-2/001 - Rel. Des. Hyparco Immesi - j. em 25.01.2007 - publ. em 27.02.2007).

Não há, pois, como se desconsiderar a fala da ofendida.

Lado outro, porém, não vejo como manter a capitulação dos fatos.

É que, na situação em comento, o acusado, após revirar a bolsa da vítima, devolveu-a íntegra à sua proprietária, nada subtraindo.

Embora a defesa tenha pedido a incidência do art. 17 do CP (crime impossível), não visualizo, no caso dos autos, absoluta impropriedade do objeto. Afinal, se o réu quisesse, poderia ter levado consigo a bolsa, tratando-se de objeto com valor econômico, passível de

ser, em tese, negociado por drogas com traficantes, caso fosse essa sua intenção.

Ocorre que Ramon desistiu voluntariamente da subtração, devolvendo a *res furtiva* íntegra à proprietária, impedindo que o resultado do crime se produzisse. Nesse contexto, deve ser aplicado o art. 15 do CP.

Apesar de ser inequívoco o fato de a vítima ter sido obrigada a permitir que o réu vasculhasse seus pertences pessoais, nada foi subtraído. Nesse contexto, o mais correto é proceder à desclassificação para o crime de constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do CP.

Mercê do exposto, desclassifico a conduta para a figura do constrangimento ilegal e passo à revisão da dosagem penal.

Reportando-me à análise do art. 59 do CP, realizada na origem, fixo a pena-base em 4 (quatro) meses de detenção.

Não há atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou aumento das penas.

Assim, torno definitiva a pena em 4 (quatro) meses de detenção, que deverá ser cumprida em regime inicial aberto.

Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, haja vista tratar-se de delito que envolveu grave ameaça à pessoa, havendo vedação legal à benesse, conforme inciso I do art. 44 do CP.

De outra banda, considerando que o réu é primário e tecnicamente sem antecedentes, que as condições do art. 59 do CP lhe são majoritariamente favoráveis, que não é cabível a substituição e que sua reprimenda corporal não foi superior a 2 (dois) anos de cárcere (art. 77, *caput* e incisos I, II e III, do *Codex*), concedo-lhe a suspensão condicional da pena, cujas moduladoras deverão ser estabelecidas, oportunamente, no Juízo da Execução.

Nesses termos, dou parcial provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*, ficando o réu isento do pagamento na forma do art. 10, II, da Lei Estadual nº 14.939/03.

Caso prevaleça esta decisão, atente-se o MM. Juiz *a quo* para a extinção da punibilidade do agente, uma vez que da publicação da sentença (24.11.2009, f. 66) até a presente data transcorreu lapso temporal suficiente para a prescrição da pretensão punitiva estatal relativamente à nova pena concreta aplicada.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JÚLIO CEZAR GUTIERREZ e HERBERT CARNEIRO.

Súmula - RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM RECOMENDAÇÃO.

...